



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065288 - SP (2025/0512354-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : KARINA GIANELI MARCELINO
ADVOGADA : KARINA GIANELI MARCELINO - SP452467
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIKA VIEIRA GOMES (PRESO)
CORRÉU : LINCOLN GABRIEL FERREIRA RODRIGUES
CORRÉU : LUIZ ROBERTO MARCELO DOS SANTOS
CORRÉU : LUCAS GUEDES CUNHA
CORRÉU : LUCAS GABRIEL MOTA GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO MAJORADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA NARRATIVA FÁTIVA. DESNECESSIDADE DE ADIATAMENTO. *EMENDATIO LIBELLI* ADEQUADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CRIMES COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.

1. A correlação entre denúncia e sentença assegura que os réus se defendam dos fatos narrados, admitindo-se a reclassificação jurídica sem adiamento quando não houver alteração da descrição fática, como ocorreu no presente caso, tratando-se de hipótese de *emendatio libelli*.

2. Dos autos se extrai que o conjunto probatório é coeso, múltiplo e convergente, formado por depoimentos judiciais, laudos periciais do local, do veículo, da arma e de celulares, relatório de imagens, apreensões e registros extraídos de celulares, além das palavras da vítima corroboradas por elementos objetivos e depoimentos policiais, suficientes para sustentar a condenação da paciente.

3. A prova técnica e testemunhal é, portanto, convergente e suficiente para amparar a participação da paciente na empreitada criminosa, de maneira que, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

4. A substituição da prisão por domiciliar é incompatível com crimes praticados com violência ou grave ameaça, notadamente com emprego de arma de fogo, como no caso concreto.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065288 - SP(2025/0512354-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : KARINA GIANELI MARCELINO
ADVOGADA : KARINA GIANELI MARCELINO - SP452467
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIKA VIEIRA GOMES (PRESO)
CORRÉU : LINCOLN GABRIEL FERREIRA RODRIGUES
CORRÉU : LUIZ ROBERTO MARCELO DOS SANTOS
CORRÉU : LUCAS GUEDES CUNHA
CORRÉU : LUCAS GABRIEL MOTA GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO MAJORADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA NARRATIVA FÁTIVA. DESNECESSIDADE DE ADIATAMENTO. *EMENDATIO LIBELLI* ADEQUADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CRIMES COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.

1. A correlação entre denúncia e sentença assegura que os réus se defendam dos fatos narrados, admitindo-se a reclassificação jurídica sem aditamento quando não houver alteração da descrição fática, como ocorreu no presente caso, tratando-se de hipótese de *emendatio libelli*.

2. Dos autos se extrai que o conjunto probatório é coeso, múltiplo e convergente, formado por depoimentos judiciais, laudos periciais do local, do veículo, da arma e de celulares, relatório de imagens, apreensões e registros extraídos de celulares, além das palavras da vítima corroboradas por elementos objetivos e depoimentos policiais, suficientes para sustentar a condenação da paciente.

3. A prova técnica e testemunhal é, portanto, convergente e suficiente para amparar a participação da paciente na empreitada criminosa, de maneira que, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

4. A substituição da prisão por domiciliar é incompatível com crimes praticados com violência ou grave ameaça, notadamente com emprego de arma de fogo, como no caso concreto.
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ERIKA VIEIRA GOMES – condenada pelos arts. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; 158, § 1º e § 2º; e 288, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fl. 3) –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 6/2/2025, negou provimento à apelação e manteve a sentença condenatória (Apelação Criminal n. 1503538-17.2023.8.26.0548 – fls. 1.955/1.983).

Em síntese, o impetrante alega violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença, com ocorrência de *mutatio libelli* sem aditamento, pois a condenação incluiu os arts. 158, § 1º e § 2º, e 288, parágrafo único, do Código Penal, não constantes da inicial, em afronta ao art. 384 do Código de Processo Penal. Requer a nulidade da sentença e do acórdão, com absolvição pelos tipos não denunciados, ou, subsidiariamente, novo julgamento com observância do art. 384.

Sustenta ausência de provas suficientes para condenação e aplicação do *in dubio pro reo*, apontando: inexistência de reconhecimento pela vítima; ausência de perícia no celular da paciente; inexistência de digitais no veículo; arma apreendida não pertencente à paciente; presença no veículo apenas para ir a uma adega e relação afetiva com corréu; e pleiteia absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Postula, de forma subsidiária, substituição da prisão por domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, por ser mãe de filho menor de 12 anos, primária, sem antecedentes e responsável exclusiva pelos cuidados da criança.

Em caráter liminar, pede suspensão da execução da pena e expedição de alvará de soltura, nos termos do art. 660, § 1º, do Código de Processo Penal (fl. 5).

No mérito, requer a anulação da sentença e do acórdão por violação da correlação, com absolvição da paciente, ou novo julgamento com aditamento da denúncia. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de regime aberto ou prisão domiciliar (fl. 6) – (Processo n. 1503538-17.2023.8.26.0548, da 1ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1.986/1.987).

Foram prestadas informações às fls. 1.993/1.987 e 2.012/2.135.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 2.138/2.153).

É o relatório.

VOTO

De plano, não se identifica controvérsia quanto à dinâmica fática reconhecida: roubo do veículo, subtração de bens, restrição da liberdade da vítima por longo período, emprego de arma de fogo, mensagens e coordenação por múltiplos agentes, apreensão de chave do veículo com o grupo abordado, e encontro de arma e simulacro na residência indicada, além de laudos de celulares que revelam conversas de negociação e logística do crime.

Quanto à alegada violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença, assim fundamentou o acórdão atacado (fls. 1.960/1.962):

No que concerne à preliminar de nulidade da sentença alegada sob a tese de inobservância do princípio da correlação, a matéria comporta conhecimento, mas fica rechaçada.

Segundo a defesa, a desclassificação do crime de extorsão mediante sequestro qualificado pela prática em associação criminosa para o de extorsão com restrição da liberdade da vítima cometido por duas ou mais pessoas e emprego de arma em concurso de infrações com o de associação criminosa armada impunha, necessariamente, as providências previstas no artigo 384 do Código de Processo Penal.

Especificamente quanto ao crime que teve a alteração da classificação, em concurso de crimes com os demais, faz-se a respectiva transcrição de trecho constante da inicial acusatória:

“Em seguida, o ofendido foi levado pelos roubadores para o imóvel de Lucas Guedes, na Rua Marcelina Rodrigues Pascal, viela 7, sem número, onde foi amarrado e permaneceu com os olhos tampados, mas, mesmo assim, C. A. R. conseguiu ver o rosto de Lucas Guedes, que ficou a maior parte do tempo vigiando-o, sendo que, enquanto era mantido no “cativeiro”, um dos indivíduos saiu de lá com o veículo roubado. Durante a noite e por toda a madrugada a vítima foi agredida fisicamente pelos agentes, até que, no final da madrugada do dia 14 de outubro, Erika conversou com seus parceiros sobre a libertação de C. A. R., pois ele não possuía aplicativos de bancos em seu aparelho de telefone celular, nem mesmo estava na posse de cartões de crédito que pudessem ser usados para transferências, saques ou compras. Logo depois, um dos denunciados chegou no local conduzindo o automóvel do ofendido, que foi colocado no banco traseiro do carro, encapuzado, sendo levado até uma área de mata à beira de um rio, por volta das 06h20min, onde este foi deixado pelos agentes, que então efetuaram disparo de arma de fogo, oportunidade em que a vítima se escondeu dentro do rio por alguns minutos até os indivíduos irem embora com o veículo” (fls. 01/08).

Nestes termos, há perfeita consonância entre a descrição fática e a classificação jurídica adotada pela r. sentença ao condenar o réu Lincoln por

violação do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e os demais apelantes por violação do artigo 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do artigo 158, §§ 1º e 3º, e do artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

O erro na classificação dos fatos deu-se na denúncia, pois a violência e a grave ameaça empregadas pelos agentes tinha por intuito a obtenção de indevida vantagem econômica, mediante conduta a ser praticada pela própria vítima, consistente na realização de transferências bancárias pelo sistema PIX de sua conta para as indicadas por eles e o fornecimento de senhas de cartões bancários e de crédito, assim configurando-se o crime previsto no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal. No crime de extorsão mediante sequestro (artigo 159, § 1º, do Código Penal) a finalidade dos agentes, integrantes da associação criminosa, também é a obtenção de vantagem, mas a título de resgate, que depende da conduta de terceiro e não da própria vítima. No mais, não haveria que falar em condenação unicamente pelos crimes patrimoniais, mas em concurso de infrações com a associação criminosa armada.

[...]

Sendo certo que os réus se defendem dos fatos e não da classificação jurídica a eles atribuída na denúncia, era desnecessária a ocorrência de aditamento. O caso era mesmo de aplicação da “*emendatio libelli*”, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal.

De fato, verifico que o caso tratou de reestruturação jurídica dos fatos descritos na denúncia, da imputação do art. 159, § 1º, para o art. 158, §§ 1º e 3º, com compatível aplicação das majorantes, que se deu por *emendatio libelli*, sem alteração da narrativa fática, razão pela qual corretamente prescindiu de aditamento, nos termos do disposto no art. 383 do Código de Processo Penal.

Noutro giro, alega a defesa não haver provas suficientes para a condenação da paciente. Todavia, ao contrário do que sustenta a defesa, o acórdão atacado demonstrou a existência de provas robustas da autoria delitiva que amparam a condenação, vejamos (fls. 1.969/1.970):

O acervo probatório revela que os apelantes foram flagrados juntos no automóvel no qual se encontrava a chave do veículo Touareg roubado e, à exceção de Lincoln, confessaram informalmente a prática dos delitos, depois da admissão de Érika de que a arma de fogo e o simulacro estavam na residência que dividia com o companheiro Lucas Gabriel.

Deve-se sopesar que a atenção dos policiais para a abordagem do automóvel conduzido por Lincoln foi o ingresso de um casal vestido da mesma forma que o de agentes visualizados nas imagens relativas aos fatos.

Não convenceu a tentativa de Érika de atribuir a um empréstimo a uma amiga a referida blusa rosa e sua devolução logo após o horário da ocorrência dos crimes patrimoniais. Às fls. 440 dos autos, corroborando a afirmação dos policiais, extraiu-se do celular de Lucas Guedes a fotografia de uma moça vista por trás, com características semelhantes às de Erika, sentada no banco dianteiro do veículo Touareg vestindo idêntica blusa rosa.

A afirmação da vítima quanto à percepção da presença de uma mulher no veículo durante o trajeto para sua libertação e vozes femininas ao celular enquanto estava no cativado, local em que lhe foram também subtraídos outros bens e valores, mediante violência e grave ameaça, ainda devem ser somadas as provas relativas às mensagens extraídas mediante autorização judicial (fls. 325/327) dos aparelhos celulares apreendidos.

Em que pese do celular de Érika não tenha sido possível extrair seu conteúdo, o respectivo número estava cadastrado no aparelho de seu companheiro Lucas Gabriel sob o título “minha vida” (fls. 1060) e no de Lucas Guedes como “cunhada do perigoso” (fls. 769). Em uma das conversas entre

Lucas Gabriel e “Sinic” ou “Sonic”, sobre a venda do veículo, trocadas entre esses apelantes é transmitido esse número como código de PIX para o depósito de valores relativos à negociação de venda do automóvel roubado (fls. 1004/1049).

O álibi de Érika não ficou demonstrado. Apesar do esforço dela e de sua amiga Grazielle em afirmarem determinados horários de trabalho como cuidadora das crianças, estes não correspondem aos dos atos criminosos em que esteve presente.

Ainda a demonstrar que Érika, além de ter concorrido de forma importante e necessária para a prática dos crimes patrimoniais, integrava a associação criminosa. Veja-se, ainda, uma fotografia dela com uma arma em punho (fls. 1099) e as mensagens relativas à busca de uma motocicleta que estava escondida (fls. 896/899). As mensagens revelam que, na ocasião em que Luiz Roberto e Lucas Guedes estavam homiziados após se evadirem do mesmo estabelecimento prisional no dia 11/10/23, Érika foi levar-lhes mantas e lençóis para pernoitarem (fls. 935/936).

Dos autos se extrai que o conjunto probatório é coeso, múltiplo e convergente, formado por depoimentos judiciais, laudos periciais do local, do veículo, da arma e de celulares, relatório de imagens, apreensões e registros extraídos de celulares, além das palavras da vítima corroboradas por elementos objetivos e depoimentos policiais, suficientes para sustentar a condenação da paciente.

A vítima descreveu, com firmeza, o roubo com grave ameaça, a manutenção em cativeiro por longo período e a dinâmica de mensagens e áudios trocadas entre os agentes, mencionando voz feminina e a presença de uma mulher no veículo no deslocamento para a libertação. Essa narrativa foi corroborada por apreensões e perícias: chave do VW Touareg encontrada debaixo do banco do motorista do veículo ocupado por Erika e corréus; arma de fogo Taurus .32 e simulacro apreendidos na residência indicada, com laudo de potencialidade lesiva. A abordagem policial, motivada pela compatibilidade das vestes da paciente – blusa rosa – com imagens do crime, encontrou respaldo em fotografia capturada do celular do corréu Lucas Guedes mostrando passageira de casaco rosa no interior do Touareg, em horário compatível com a libertação. Tais elementos, considerados em conjunto, conferem robustez à autoria.

Além disso, os policiais militares, em juízo, relataram que Erika, questionada sobre as vestes, confessou informalmente sua participação e indicou o local das armas na sua residência, onde foram efetivamente encontradas. Também reconheceram os acusados em audiência. Consignaram a localização da chave do Touareg no veículo em que estavam os cinco abordados e registraram autorização de acesso aos celulares, com conversas e imagens relacionadas ao crime.

Os laudos periciais consolidam a autoria. O laudo do celular da paciente registrou seu número (19 99852-1322), que, embora sem extração útil de conteúdo do seu aparelho, aparece salvo no telefone do corréu Lucas Gabriel como “minha vida” (fl. 1.060) e no de Lucas Guedes como “cunhada do perigoso” (fl. 769); e

foi fornecido por Lucas Gabriel como chave PIX a “Sinic (Sonic)” para depósito inicial na negociação do produto do crime. As comunicações também evidenciam inserção de Erika na logística da associação – levar “manta e lençol” a corréus foragidos – e atuação em apoio operacional.

A prova técnica e testemunhal é, portanto, convergente e suficiente para amparar a participação da paciente na empreitada criminosa, de maneira que, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

Por fim, a pretensão de substituição da prisão por domiciliar não se harmoniza com o art. 318-A, I, do Código de Processo Penal, dado que os delitos foram praticados com violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, circunstância expressamente apontada pela autoridade coatora ao remeter ao julgamento anterior do *Habeas Corpus* n. 2288664-86.2023.8.26.0000 (fl. 1.960).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0512354-0

HC 1.065.288 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15035381720238260548

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARINA GIANELI MARCELINO

ADVOGADA : KARINA GIANELI MARCELINO - SP452467

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERIKA VIEIRA GOMES (PRESO)

CORRÉU : LINCOLN GABRIEL FERREIRA RODRIGUES

CORRÉU : LUIZ ROBERTO MARCELO DOS SANTOS

CORRÉU : LUCAS GUEDES CUNHA

CORRÉU : LUCAS GABRIEL MOTA GONCALVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026